L E I Nº 1.011.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL PRÓ HABITAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ODACIR PREVEDELLO, Prefeito Municipal de Anchieta, Estado de Santa Catarina, FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à consecução da Política Municipal de Habitação, voltada à população de mais baixa renda e com a finalidade de proporcionar melhores condições de vida às populações carentes.

Art. 2º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes da política municipal de habitação, serão aplicadas em:

I- Construção de conjuntos habitacionais;
II- Construção e recuperação de habitações isoladas;
III- Implantação de lotes urbanizados;
IV- Urbanização e regularização de favelas;
V- Implantação e melhoria de equipamentos comunitários.

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO.
DA VINCULAÇÃO DO FUNDO.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Habitação ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Habitação e Infra-Estrutura.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Habitação e Infra-Estrutura fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Fundo.

Art. 4º - A Coordenação do Fundo ficará subordinada diretamente ao Secretário Municipal de Habitação e Infra-Estrutura.

Art. 5º - À Coordenação do Fundo caberão tarefas técnico-administrativas inerentes às competências do Conselho, estabelecidas no regimento interno.

Parágrafo Único - As atribuições da Coordenação do Fundo serão descritas em regimento interno próprio.

DAS ATRIBUIÇÕES DO COORDENADOR.

Art. 6º - São atribuições do Coordenador:

...

I- Gerir o Fundo Municipal de Habitação e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Deliberativo;

II- Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no programa municipal de Habitação;

III- Submeter ao Conselho Deliberativo o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Programa Municipal de Habitação e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV- Submeter ao Conselho Deliberativo as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V- Encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI- Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços que integram a rede municipal;

VII- Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII- Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX- Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

DO CONSELHO DELIBERATIVO.

Art. 7º - O Fundo Municipal de Habitação será administrado por um Conselho Deliberativo, responsável pela aprovação de projetos e programas habitacionais integrantes da Política Habitacional Municipal, bem como pela aprovação dos recursos do Fundo.

Art. 8º - O Conselho será constituído de 04 (quatro) membros, a saber:

I- Prefeito Municipal;
II- Coordenador do Fundo;
III- Representante da Comunidade;
IV- Representante da Comunidade.

Parágrafo Primeiro - O Conselho será presidido pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Segundo - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual prazo.

Parágrafo Terceiro - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 9º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

Parágrafo Primeiro - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 8 (oito) dias para as sessões ordinárias, e de 24 horas para as sessões extraordinárias.

Parágrafo Segundo - As sessões somente poderão ser instaladas e iniciadas com maioria absoluta de membros e as decisões deverão ser tomadas pelo voto da maioria absoluta dos membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Parágrafo Terceiro - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores da Prefeitura para assessoramento em suas reuniões.

Parágrafo Quarto - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas da prefeitura.

Art. 10 - Compete ao Conselho:

I- Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo;

II- Aprovar a aplicação e liberação dos recursos do Fundo;

III- Estabelecer limites máximos de financiamento, a título onerosos ou a Fundo perdido para as modalidades de atendimento previstas no artigo 2º, * desta Lei;

IV- Fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do executivo;

V- Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução da política habitacional do município;

VI- Elaborar o seu regimento interno.

Art. 11 - A aplicação de recursos financeiros do fundo, depende da autorização do Conselho Deliberativo do Fundo, podendo delegá-la ao Coordenador do Fundo na forma prevista em regulamento próprio.

Art. 12 - Poderá a administração do fundo firmar convênio ou qualquer outro instrumento de divisão de encargos, com empresas estabelecidas no Município, visando a construção de moradias populares aos seus operários de baixa renda e mais carentes, em terreno próprio ou outro preferencialmente nas proximidades do local de trabalho, com prévia autorização legislativa.

....

DOS RECURSOS DO FUNDO.
DOS RECURSOS FINANCEIROS.

Art. 13 - Constituirão receitas do Fundo:

I- Dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas, para atender às despesas com pessoal, material de consumo e outros;

II- A totalidade do recebimento das prestações oriundas das aplicações do Fundo em financiamentos de programas habitacionais;

III- Doações, auxílios e contribuições das indústrias e de outras entidades, recursos financeiros oriundos dos Governos Federal e Estadual e de outros orgãos, recebidos diretamente ou através de convênios;

IV- Aporte de capital através da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica;

V- As rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VI- O produto da arrecadação de taxas e das multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanistícas em geral, edilícias e posturais, e outros eventos tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;

VII- Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, mas autorizadas em Lei, excluindo-se no entanto, os impostos.

Parágrafo Primeiro - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo Segundo - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo Municipal de Habitação poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras fornecidas pelo Conselho Deliberativo, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

DOS ATIVOS DO FUNDO.

Art. 14 - Constituem ativos do Fundo Municipal de Habitação:

I- Disponibilidades monetárias em bancos, ou em caixa especial, oriundas das receitas específicas;

oooo

II- Direitos que por ventura vier a constituir;
III- Bens móveis e imóveis que forem destinados a Secretaria Municipal de Habitação e Infra-Estrutura;
IV- Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, * destinados a Secretaria Municipal de Habitação e Infra-Estrutura;
V- Bens móveis e imóveis destinados à administração da Secretaria Municipal de Habitação e Infra-Estrutura.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

DOS PASSIVOS DO FUNDO.

Art. 15 - Constituem passivos do Fundo Municipal de Habitação as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Programa Municipal de Habitação.

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE:
DO ORÇAMENTO.

Art. 16 - O orçamento do Fundo Municipal de Habitação evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo Primeiro - O orçamento do Fundo Municipal de Habitação integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo Segundo - O orçamento do Fundo Municipal de Habitação observará, na sua elaboração e na sua * execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação * pertinente.

DA CONTABILIDADE.

Art. 17 - A contabilidade do Fundo Municipal de Habitação tem por objetivo evidenciar a situação, patrimonial e orçamentária do Programa Municipal de Habitação observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 18 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, * de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar * os resultados obtidos.

....

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
DA DESPESA.

Art. 19 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Habitação e Infra-Estrutura aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Programa Municipal de Habitação.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais, poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite * fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 20 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto Executivo.

Art. 21 - A despesa do Fundo Municipal de Habitação se constituirá de:

I- Financiamento total ou parcial de programas integrados de habitação desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Habitação e Infra-Estrutura * ou com ela conveniados;

II- Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de Administração direta pu indireta que participem da execução das ações previstas no art. 2º da presente Lei;

III- Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV- Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e * controle das ações de habitação;

V- Desenvolvimento de programas de capacitação e * aperfeiçoamento de recursos humanos na área de habitação;

VI- Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados no art. 2º, da presente Lei.

DAS RECEITAS.

Art. 22 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 23 - O Fundo Municipal de Habitação terá vigência ilimitada.

Art. 24 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial até o limite de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), junto a Secretaria Municipal de Habitação e Infra-Estrutura.

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do Código de despesa 4130, Investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43, parágrafos e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 25 - Toda e qualquer habitação ou benfeitoria particular construída com recursos do Fundo, ficará onerada com a Cláusula de Inalienabilidade pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, devendo a Administração do Fundo, participar como anuente ou interveniente em qualquer transação futura, visando preservar os objetivos do Fundo e impedir a comercialização, locação e sub-locação desses imóveis, com objetivo de lucro.

Art. 26 - Nenhum cidadão poderá beneficiar-se com recursos do Fundo, por mais de uma vez, a não ser para melhorias e expansão do módulo inicial a critério do Conselho Deliberativo do Fundo.

Art. 27 - O beneficiário firmará compromisso, sob presunção de verdade, de que não é proprietário urbano ou rural de qualquer imóvel, a não ser do terreno onde será edificada a casa que destinará a própria moradia e de sua família, a qual não poderá alienar, nem locar sem anuência da Administração do Fundo.

Art. 28 - Qualquer cidadão será parte legítima para denunciar benefício indevido do Fundo, destinado à pessoa, que não se enquadre nas normas de sua concessão ou desvio de finalidade de imóvel edificado com recursos desta Lei.

Art. 29 - A Administração do Fundo fará publicar, para conhecimento geral os nomes dos inscritos a qualquer benefício oriundo desta Lei, para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 30 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

oooo

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, em 02/JANEIRO/1996.

ODACIR PREVEDELLO
Prefeito Municipal

CERTIFICO, que a presente Lei foi registrada e publicada nesta data e na forma legal.
Anchieta(SC), 02/janeiro/1996.

Valmor A. Rostirolla
Secretário Munic. da Fazenda.